



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000155685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000074-72.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado CLAUDEMIR FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento; e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000074-72.2022.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Claudemir Fonseca (Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

MM. Juiz: Sérgio Ricardo Biella

VOTO nº 12110

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido indenizatório por danos materiais e morais, julgada procedente em parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Apelação de ambas as partes. O autor requer a majoração do dano moral para R\$ 15.000,00.

3. A instituição bancária visa discutir: a) validade da contratação; b) os mecanismos de segurança foram utilizados de forma regular; c) a ação impugnando os descontos foi ajuizada após 3 anos do início dos descontos; d) compensação dos valores; e) improcedência do pedido de devolução em dobro; f) ausência dos requisitos do dever de indenizar pelo dano moral e, subsidiariamente, a redução do quantum condenatório a esse título; g) reforma da condenação na litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. Afastada. Recurso do autor que impugna os fundamentos da sentença, para pleitear a majoração do dano moral (CPC/15, art. 1010).

5. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Mantida. Instituições financeiras que não se desincumbiram do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando que: a) o autor impugnou objetivamente os documentos juntados; b) a prova pericial grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas e da impressão digital apostas nos documentos juntados que foram atribuídas à autora. Falha na prestação dos serviços por fortuito interno, tornando inexigíveis os valores cobrados.

6. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. Mantida. A Corte Especial do C. STJ fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fê objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser simples, pois a contratação é anterior à modulação.

7. DANO MORAL. Caracterizado. Supressão indevida de valores em verba alimentar. Fixação em primeiro grau em R\$ 5.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00. Pedido de redução rejeitado. Precedentes da C. Câmara.

8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não conhecimento. Matéria que não é objeto da r. sentença.

IV. DISPOSITIVO.

9. Recurso da ré parcialmente provido na parte conhecida. Recurso do autor provido em parte. Tese de julgamento: Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). Devolução de valores de forma simples, admitida a compensação. Dano moral caracterizado, majorado para R\$ 10.000,00.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido indenizatório por danos materiais e morais que CLAUDEMIR FONSECA move em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, julgada PROCEDENTE EM PARTE para: a) declarar a inexistência da relação judícia e conseqüentemente a inexigibilidade do débito; b) condenar a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, autorizada a compensação dos descontos com o valor depositado na conta bancária, devendo eventual saldo remanescente ser restituído pela autora em favor da ré; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelo do autor pretendendo a reforma parcial da r. sentença para a majoração da condenação no dano moral, para R\$ 15.000,00, diante dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Apela da instituição ré alegando, em suma: a) validade da

contratação; b) os mecanismos de segurança foram utilizados de forma regular; c) a ação impugnando os descontos foi ajuizada após 3 anos do início dos descontos; d) compensação dos valores; e) improcedência do pedido de devolução em dobro; f) ausência dos requisitos do dever de indenizar pelo dano moral e, subsidiariamente, a redução do *quantum* condenatório a esse título; g) reforma da condenação na litigância de má-fé.

Houve contrarrazões, com preliminar de ausência de dialeticidade quanto ao recurso do autor (fls. 362/367 e 368/373).

É o relatório.

1. Objeto recursal

Alega o autor que é beneficiário da previdência social, e que o réu celebrou contrato de empréstimo nº 002943081 sem sua manifestação de vontade, e sem sua autorização, com inserção dos descontos em seu benefício. Invoca a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica e consequente inexigibilidade do débito, com pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e ainda a condenação do réu no dano moral sofrido, que estimou em R\$ 20.000,00. Requer a exibição do contrato questionado. Pretende a realização de prova pericial grafotécnica e prova pericial documentoscópica.

A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 59).

A parte ré, em sua defesa, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, com a captação de imagem da

própria parte autora, sendo o valor disponibilizado em sua conta corrente. Alegou que não houve falha na prestação dos serviços bancários. Impugnou a pretensão à devolução em dobro dos valores. Sustentou a ausência de dano moral. Requereu a improcedência.

A ação foi julgada procedente em parte. Insurgência recursal de ambas as partes. O autor pretende a majoração do dano moral para R\$ 15.000,00. A ré alega: a) validade da contratação; b) os mecanismos de segurança foram utilizados de forma regular; c) a ação impugnando os descontos foi ajuizada após 3 anos do início dos descontos; d) compensação dos valores; e) improcedência do pedido de devolução em dobro; f) ausência dos requisitos do dever de indenizar pelo dano moral e, subsidiariamente, a redução do *quantum* condenatório a esse título; g) reforma da condenação na litigância de má-fé.

2. Ausência de violação à dialeticidade

A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada.

Isso porque o recurso do autor impugna os fundamentos contidos na r. sentença, para requerer a majoração do dano moral, como pretendido. Logo, não há violação ao art. 1010 do CPC/15.

3. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada

hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

4. Invalidade da contratação

O autor nega a contratação do cartão de crédito consignado perante o Banco réu, constante de seu benefício previdenciário.

Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microsistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte da consumidora, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos descontos questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC/15, que estabelece:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

Assim, incumbia ao réu comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado questionado.

Com sua defesa, a instituição ré juntou cópia dos seguintes documentos: dados da operação do Cartão de Crédito Consignado INSS (fl. 84); Ficha Proposta de Abertura de conta e Adesão a Produtos e Serviços – Beneficiários INSS (fls. 85/89); Autorização para Reserva da Margem Consignável e adesão ao Contrato de Cartão de Crédito Consignado nº 2943081, contendo assinatura e data de 21/3/2019 (fls. 90/91); Termo de



Adesão a Produtos de Seguros datado de 21/3/2019 (fls. 92/95); Termo de Adesão, Alteração e Cancelamento ao Pacote de Serviços Pessoa Física datado de 21/3/2019 (fls. 96/97).

Em réplica, o autor impugnou os documentos juntados, sustentando que não há comprovação da contratação firmada em seu nome, e que o fato de haver a disponibilidade dos valores não enseja concluir pela validade do contrato. Sustentou a invalidade das assinaturas nos documentos, com a inversão do ônus da prova, requerendo a realização de prova pericial.

Anulada a R. Sentença, foi determinada a realização de perícia (fls. 174/178).

Realizada a prova pericial, veio o laudo pericial de fls. 264/307, concluindo o I. perito:

“Concluo que a assinatura questionada apresentada “NÃO PARTIU DO PRÓPRIO PUNHO DO REQUERENTE”.

Este tipo de falsificação fica evidente na análise minuciosa quando analisada com técnica usando aparelhos adequados e estudo da forma na particularidade dos ataques, remates e principalmente nos gramas da construção da forma.

Portando a assinatura questionada apresentada em anexo nos autos do processo fls. 85 à 97 a este Perito para análise Grafotécnica é FALSA.”

Há, assim, verossimilhança nas alegações do autor quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de assinatura nos documentos impugnados.

E a parte ré, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato. Assim, cai por terra as suas alegações quanto à validade do contrato e o fato desta ação haver sido proposta tempo após o início dos descontos, porque não há efetiva demonstração de que tenha o autor contratado o referido cartão consignado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer pela invalidade da contratação questionada pelo autor, já que as assinaturas constantes dos documentos juntados pela ré não lhe foram atribuídos, sendo consideradas falsas pela prova pericial realizada sob o crivo do contraditório.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

Destarte, deve ser mantida a r. sentença quanto à declaração de inexistência do contrato questionado.

5. Devolução de valores em dobro afastada

Quanto a restituição em dobro (CDC, art. 42), a matéria foi pacificada na jurisprudência.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou, nos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, além de modular os seus efeitos, conforme segue:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento

*volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). **Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (g.n.).*

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (STJ, Corte Especial, EREsp 1.413.542, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2021).

Em outras palavras, foi fixada a tese admitindo a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, em decorrência da boa-fé objetiva (STJ,

EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma:

- a) antes de 30/3/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor;
- b) após 30/3/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa).

No caso, o contrato foi supostamente firmado em 2019, logo é anterior a 30/3/2021, de modo que todos os valores relativos aos descontos efetivados, devem ser devolvidos, de forma simples, diante da ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira, conforme entendimento do C. STJ.

Quanto à compensação, sabe-se que é consequência da declaração de nulidade o retorno das partes ao “status quo ante” (CC/02, art. 182) e, esse retorno, somente será efetivado com a devida restituição (compensação) dos eventuais valores recebidos pela parte autora (acrescidos de atualização monetária pela tabela prática do TJSP, desde a disponibilização do valor para a parte, mas sem juros moratórios), sob pena de enriquecimento sem causa. Logicamente, caberá ao réu comprovar que a parte adversa efetivamente recebeu o respectivo valor.

6. Dano moral – caracterização

Assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração a parte autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua

tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações de verbas de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e conseqüente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

7. Dano moral – quantificação

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não

serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

“(...) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*” (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nesse contexto, o dano moral foi fixado em primeiro grau em R\$ 5.000,00, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00, não comportando a redução pretendida pela ré.

Eis os precedentes desta C. Câmara:

Nesse sentido, ver:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Contratação não reconhecida pelo autor. Não demonstrada a anuência do requerente aos termos do negócio jurídico questionado. Ausência de autorização do requerente para constituição da margem consignável em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua

atuação. Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. Devido o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, determinada a devolução do crédito disponibilizado pelo réu em favor do requerente, autorizada a compensação de valores. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. “Quantum” indenizatório fixado originalmente em R\$5.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1003069-60.2022.8.26.0484, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 1º de novembro de 2023).

“APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência, fixando-se indenização por danos morais no importe de R\$ 10 mil - Recurso do réu - Pretensão que visa ao afastamento da indenização - Não acolhimento - Débito ora cobrado que fora objeto de pretérita ação judicial, na qual fora declarado inexigível - Cobrança e anotações em nome da autora que se mostram irregulares - Danos morais configurados - Indenização arbitrada em R\$ 10 mil (dez mil reais) - *Quantum* que se mostra proporcional e razoável - Sentença mantida - Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (Apelação Cível nº 1066613-13.2022.8.26.0002, rel. Des. IRINEU FAVA, julgada em 1º de novembro de 2023).

Não houve condenação na litigância de má-fé, não cabendo a discussão alegada no recurso da ré.



8. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso da ré na parte conhecida, e **dou parcial** provimento ao recurso do autor para:

- a) determinar a restituição de valores de forma simples;
- b) majorar o dano moral de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator